

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 25 / 03 / 1992
C	Rubrica

321



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo Nº 10.235.001.127/90-01

mcp

Sessão de 23 de outubro de 19 91

**ACORDÃO Nº 201-67.468**

**Recurso Nº** 85.973  
**Recorrente** JOSÉ DOS SANTOS BRITO PINHEIRO  
**Recorrida** DRF - MACAPÁ - AP

**I T R** - Desistência de Posse - Demonstrado que a posse do imóvel não mais é do recorrente, que dela desistiu em benefício de terceiro, tendo a sua desistência sido homologada pelo órgão cadastrante, incabível a exigência do tributo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DOS SANTOS BRITO PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.235-001.127/90-01

Recurso Nº: 85.973  
Acórdão Nº: 201-67.468  
Recorrente: JOSÉ DOS SANTOS BRITO PINHEIRO

**R E L A T Ó R I O**

Notificada pelo Departamento da Receita Federal a efetuar o pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao imóvel "Retiro Araruana" no exercício de 1990, José dos Santos Brito Pinheiro apresenta a impugnação de fls. 1, na qual alega estar ocorrendo duplicidade de exigência, uma vez que transferira para Raimundo Leite da Costa a posse do referido imóvel que o regularizara perante o INCRA, efetuando, inclusive o pagamento do ITR devido. Junta à impugnação, além de cópia da notificação e de uma declaração de recebimento de animais em pagamento da cessão de benfeitorias efetuadas no referido imóvel, uma cópia de Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento do imóvel "Retiro Novo Araruana", em nome de Raimundo Leite da Costa.

O processo foi submetido ao INCRA para que este se manifestasse quanto à impugnação.

Às fls. 09 informação do INCRA-AP confirmando os fatos alegados pelo impugnante e declarando:

"entendemos tratar-se, portanto, de duplicidade de cadastro-declarantes diferentes".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.235-001.127/90-01

Acórdão nº 201-67.468

A autoridade julgadora de primeiro grau tomou conhecimento da impugnação porque tempestivamente apresentada para, no mérito, julgar procedente a notificação de lançamento, determinando o prosseguimento na cobrança da exigência fiscal.

Fê-lo aos seguintes fundamentos (fls. 11) que leio em sessão.

Contra essa decisão é o recurso de fls. 11 em que o recorrente alega, em resumo que:

- era possuidor do imóvel mas desistira da posse em 1982;
- a área do imóvel fora requerida por Raimundo Leite da Costa que o regularizara com o nome de "Retiro Novo Araruana";
- a divergência de área decorre do fato de a legislação federal não mais permitir posse com área inferior ( sic) a 100 ha.
- a área encontra-se em poder da União.

Instrui o recurso com a Declaração de fls. 16 expedida pela Superintendência Estadual do INCRA no Amapá, nos seguintes termos, que leio em sessão.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10.235-001.127/90-01  
Acórdão nº 201-67.468

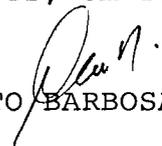
**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**

Diante da informação de fls. 9 e da Declaração expedida pela Superintendência Estadual do INCRA no Amapá, evidencia-se que nenhuma razão vem em socorro da decisão recorrida.

Demonstrado está que o recorrente desistiu da posse do imóvel cujo ITR é objeto do litígio. Como, também, confirmado ficou que parcela do imóvel foi requerida por terceira pessoa, ficando o restante da área em poder da União.

Recebo, assim, o recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO